

-8-

LEI N. 693 DE 19 DE MAIO DE 1862

(LEI N. 8 DE 1862)

O Doutor João Jacintho de Mendonça, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

CAPITULO I

Art. 1.º O presidente da provincia fará arrecadar, na fórma das leis e regulamentos respectivos, no anno financeiro de 1.º de Julho de mil oito centos e sessenta e dous a trinta de Junho de mil oito centos e sessenta e tres, os impostos abaixo declarados, orçados em rs.

990.656\$510

a saber :

§ 1.º	Direitos de sahida dos generos da provincia.	450.000\$000
§ 2.º	Meia sisa de escravos	80.000\$000
§ 3.º	Novos e velhos direitos	3.000\$000
§ 4.º	Decima de heranças e legados	120.000\$000
§ 5.º	Dita de casas de conventos de frades.	1.080\$000
§ 6.º	Novo imposto de animaes de Sorocaba	16.996\$000
§ 7.º	Despacho de embarcações	700\$000
§ 8.º	Imposto sobre casas de leilão e modas	300\$000
§ 9.º	Dito sobre seges e mais vehiculos	700\$000
§ 10.	Cobrança da divida activa	146.346\$000
§ 11.	Imposto sobre escravos que sahirem por mar.	1.500\$000
§ 12.	Rendimento da ponte de embarque	14.000\$000
§ 13.	Dito da casa de correcção	11.638\$000
§ 14.	Eventual	44.186\$000
§ 15.	Emolumentos	5.619\$000

§ 16. Saldo do exercicio de mil oitocentos e sessenta e mil oitocentos e sessenta e um, caixa provincial, e em poder de agentes arrecadadores

89.591,7510

§ 17. Imposto de dez mil réis sobre cada escravo pertencente aos conventos, de idade de dez a cinquenta annos

5.000,0000

Art. 2.º O presidente da provincia fica auctorisado a despender no anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos sessenta e dous a trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e tres a quantia de

a saber :

§ 1.º Com a Assembléa Provincial, subsidio e indemnisação de jornada a trinta e seis membros . . .

17.284,8000

Ordenado ao official-maior.

1.000,0000

Dito ao primeiro official

900,0000

Dito ao archivista

800,0000

Dito a tres amanuenses á seiscentos mil réis

1.800,0000

Dito ao porteiro.

800,0000

Dito ao tachigrapho

2.400,0000

Dito a dous continuos a quatro centos e cincoenta mil réis.

900,0000

Dito ao guarda das galerias

250,0000

Publicação dos debates, actos officiaes, e expediente do thesouro

15.000,0000

Tachigrapho contractado

3.600,0000

Com o expediente da secretaria.

400,0000

45.134,8000

§ 2.º Com a Secretaria do Governo :

Gratificação ao secretario

1.700,0000

Ordenado ao official-maior.

2.000,0000

Dito a tres chefes de secção a um conto e quatro centos mil réis

4.200,0000

Dito ao dito do archivo

1.400,0000

Dito a quatro primeiros officiaes a um conto e cem mil réis

4.400,0000

Dito a quatro segundos ditos a um conto de réis

4.000,0000

L. de 1862

Dito a três amanuenses a oito centos mil réis	2.400\$000	
Dito ao porteiro.	900\$000	
Dito ao continuo.	750\$000	
Expediente.	2.400\$000	24.150\$000
	<hr/>	

§ 3. ° Administração e arrecadação de rendas

Thesouro provincial

Ordenado ao inspector.	2.000\$000	
Dito ao contador	1.800\$000	
Dito ao procurador fiscal.	1.000\$000	
Gratificação ao thesoureiro	800\$000	
Dita ao fiel	400\$000	
Ordenado ao cartorario	600\$000	
Dito ao porteiro.	800\$000	
Dito a dois continuos a quinhentos mil réis	1.000\$000	
Expediente.	1.200\$000	9.600\$000
	<hr/>	

Contadoria

Ordenado a dois chefes de secção a um conto e quatrocentos mil réis	2.800\$000	
Dito a tres primeiros officiaes, a um conto e duzentos mil réis	3.600\$000	
Dito a dous segundos ditos, a um conto e cem mil réis	2.200\$000	
Dito a tres terceiros ditos, a um conto de réis	3.000\$000	
Dito a um praticante	600\$000	
Dito ao sollicitador	500\$000	12.700\$000
	<hr/>	

Seraria

Ordenado ao official-maior	1.400\$000	
Dito ao official	1.100\$000	
Dito a dois amanuenses, a oito centos mil réis	1.600\$000	

Estações

Gratificação ao collecter de Santos	800\$000	
Dita ao escrivão.	720\$000	
Dita ao escripturario.	500\$000	
Dita ao agente do Cubatão	300\$000	
Dita ao clavierario	480\$000	
Dita a seis guardas a trescentos e sessenta mil réis.	2.160\$000	

Dita ao dito da ponte.	600\$000	
Dita a dois amanuenses, sendo oito centos mil réis ao primeiro e seis centos mil réis ao segundo . . .	1.400\$000	
Mesa de rendas de Ubatuba		
Gratificação ao amanuense.	720\$000	
Banco de Arêa		
Gratificação ao agente das Tres Barras.	300\$000	
Dita ao agente das Marrecas . . .	420\$000	
Registro de Sorocaba		
Ordenado ao administrador . . .	1.800\$000	
Dito ao escrivão.	1.100\$000	
Barreira de Itapetininga		
Ordenado ao administrador . . .	1.500\$000	
Dito ao escrivão.	900\$000	
Dito ao agente de Itararé. . . .	500\$000	
Despezas diversas		
Expediente das collectorias, visitas de navios em Ubatuba, alugueis de casas etc. etc.	3.640\$000	
Porcentagem aos agentes fiscaes pela arrecadação das rendas a quatorze por cento uns por outros . . .	86.157\$000	108.097\$000

§ 4. - Culto Publico

Guizamento e fabrica a cento e oito egrejas providas a quarenta mil réis.	4.320\$000	
Idem a doze ainda não providas a vinte oito mil nove centos e vinte	347\$040	
Idem á cathedral	400\$000	
Congrua a trinta e um coadjucores em exercicio	6.200\$000	
Dito a oitenta e nove que tem-se de prover	17.800\$000	
Vencimento aos empregados da cathedral	500\$000	

Dito aos do Collegio e festividades.	624\$000	
Dito ao capellão do Cubatão . . .	360\$000	30.551\$040

§ 5.º Força publica:

Com a força policial	210.000\$000
--------------------------------	--------------

§ 6.º Instrução Publica:

Com a instrução publica na fórma das leis provinciaes vigentes, e segundo a tabella numero seis, que acompanhou o relatorio da presidencia, inclusivè os seminarios de educandos e educandas da capital (sendo mais oitenta mil réis a cada um dos respectivos capellães) e os de Itú, escola de pintura e dita normal, na fórma das tabellas numero sete a dez

	155.000\$000
--	--------------

§ 7.º Estabelecimentos diversos :

Gratificação ao director do jardim publico	200\$000
Dita ao feitor	700\$000
Material, sustento e curativo dos africanos	2.100\$000
Subvenção ao seminario episcopal	3.800\$000
Para o hospicio de alienados, segundo a tabella numero treze, sendo um conto de réis para o administrador, e nove centos mil réis para o escrivão	8.665\$000
Para o hospital de lazarus da capital Ordenado e gratificação ao director e encarregado da administração da casa de correcção, sendo um conto e quinhentos mil réis de gratificação	1.200\$000
Dito e dita ao ajudante encarregado da escripturação, sendo quatro centos mil réis de gratificação.	2.700\$000
Gratificação ao almoxarife.	1.400\$000
Dita ao cirurgião.	1.200\$000
Dita ao capellão	500\$000
Dita ao sachristão	600\$000
Dita a tres guardas carcereiros a 480\$ rs	100\$000
	1.440\$000

Dita ao enfermeiro	460\$000	
Dita ao ajudante do mesmo	360\$000	
Dita a 16 guardas a 360\$000 rs	5.760\$000	
Materias primas.	10.000\$000	
Feria dos sentenciados	845\$000	
Iluminação.	1.807\$000	
Para concerto dos soalhos dos tres raios do edificio e casa do director	5.434\$000	49.271\$000
	<hr/>	

§ 8. ° Iluminação publica :

Iluminação da capital, incluindo mais dez lampeões, sendo seis para a freguezia do Braz, e quatro para o lado do Arouche.	26.352\$000	
Dita da cadeia	900\$000	
Dita da cidade de Santos	2.621\$000	29.873\$000
	<hr/>	

§ 9. ° Presos pobres

Sustento, vestuario, curativo e conducção dos presos pobres da capital	15.581\$000	
Dito dito dito na casa de correccão.	19.412\$000	
Dito dito dito nos diversos municipios	8.526\$000	
Gratificação aos tres engenheiros da provincia, a que fica reduzido o seu numero, incluindo indemnisação por viagem e cavalgadura, segundo a determinação da presidencia, que deste modo fica approvada a cento e sessenta mil réis cada um.	6.400\$000	
Com a estatistica da provincia	1.000\$000	50.919\$000
	<hr/>	

§ 10. Cathechese :

Com o aldeamento do Salto grande no Paranapanema	1.200\$000	
Dito de Itapeva	600\$000	1.800\$000
	<hr/>	

§ 11. Com empregados aposentados :

Com os empregados aposentados, na fórma da tabella numero vinte do thesouro provincial		21.701\$200
--	--	-------------

§ 12. Subvenção annual á navegação a vapor aos portos do Sul, inclusivè uma viagem mensal a Xiririca 12.000\$000

§ 13. Obras publicas :

Para canalisação do rio Ubatuba em sua foz	10.000\$000
Para as cadéas e casas de detença da provincia	30.000\$000
Para concerto da casa contigua a igreja de Itaquaquecetuba, que serve de morada ao vigario	400\$000
Para a matriz do O'	300\$000
Dita de Guaratinguetá	2.000\$000
Dita de Santa Iphigenia	2.000\$000
Dita de Caraguatatuba	1.000\$000
Dita de Queluz	1.000\$000
Dita de Cunha	4.000\$000
Dita de Silveiras.	1.500\$000
Dita de Atibaia.	3.000\$000
Dita de Porto Feliz	2.000\$000
Dita de Mogy das Cruzes	1.500\$000
Dita de Lorena.	2.000\$000
Dita de S. Sebastião.	2.000\$000
Dita de S. Bento de Sapucahy-mirim	1.000\$000
Dita da cidade de Santos	2.000\$000
Dita da villa de Cabrenva	400\$000
Dita de S. Sebastião da Boa Vista	500\$000
Dita de S. João da Boa Vista	500\$000
Dita da cidade de Aréas	2.000\$000
Dita nova do Socorro.	1.000\$000
Auxilio á municipalidade de Taubaté para conclusão do chafariz dos indios.	3.000\$000
Dito dito de Mogy das Cruzes	1.500\$000
Dito dito de Silveiras.	600\$000
Dito dito de Pindamonhangaba.	1.000\$000
Para o chafariz de Bragança	1.000\$000
	<hr/>
	7.100\$000

§ 14. Para exame do rio Tieté :

Para exame do rio Tieté, desde já desde a sua foz até Pirapora ; e do rio Piracicaba desde sua foz até a cidade da Constituição por um engenheiro hydraulico	6.000\$000	6.000\$000
	<hr/>	

§ 15. Divida passiva :

Pagamento annual á capella de Nossa Senhora da Aparecida	500	000	
Pagamento ao capitão Francisco Galvão de França	387	000	
Dito a Joaquim Antonio Mendes de Andrade	196	000	
Dito ao conego Monte Carmello da terceira e ultima letra	10.000	000	
Dito de exercicios findos e outras dividas, conforme se declara nas disposições transitorias desta lei.	8.000	000	
Dito á caixa filial do Banco do Brazil, das letras que se vencerem dentro do exercicio desta lei	70.362	790	89.445 \$ 790
	<hr/>		

CAPITULO II

Art. 3.º O presidente da provincia fica auctorizado a fazer arrecadar no anno financeiro desta lei, na fórma das leis e regulamentos respectivos, as rendas de uma applicação exclusiva, provenientes das barreiras orçadas em réis.

342.054 \$ 856

Incluindo saldos do exercicio de mil oito centos e sessenta e mil oito centos e sessenta e um.

Na caixa em letras	41.471	790	
Cubatão de Santos	93.002	000	
Caragatatuba	5.676	000	
Itapetininga	153.981	000	
Figueira	10.906	533	
Camandocaia	2.845	000	
Ponte Alta	725	000	
Ubatuba	17.798	000	
Taboão de Cunha	4.760	000	
Ribeirão da Serra	1.669	000	
Rio da Onça	2.723	000	
Ariró	2.967	533	
Rio do Braço	1.086	000	
Banco de Arêa	2.444	000	342.054 \$ 856
	<hr/>		

Art. 4.º O presidente da provincia fica auctorizado a despender no anno financeiro desta lei, com as estradas e pontes, a quantia de

§ 1.º Estradas da Barreira do
Cubatão :

Estradas da Barreira do Cubatão e suas ramificações, e estradas da Barreira de Itapetininga e suas ramificações.

a saber :

Da Capital ás divisas de Minas por Nazareth.	2.000\$000
Para o atalho de Mogy das Cruzes a Jacarehy.	1.000\$000
De Mogy das Cruzes a Santa Branca.	1.800\$000
Para a nova estrada de Bethlém á Campinas, depois de terminada a vereda por onde o Governo julgar mais conveniente	3.000\$000
Para a estrada da Cutia a Una, inclusivè a reparação das pontes nos rios Soroca-mirim e Soroca-bussú	4.000\$000
De Sorocaba por Itú a Campinas, sendo um conto de réis para concerto da ponte e factura do atterrado de Piragibú	2.000\$000
Para um atterrado logo além da ponte no rio Atibaia, estrada de Campinas a Mogy-mirim, e uma ponte no corrego immediato	2.000\$000
Da ponte da Cutia á Cabreuva por Paranahyba	3.000\$000
Da Capital á Santos	40.000\$000
Idem á Campinas passando por Jundiaby	12.000\$000
De Campinas á Limeira	5.000\$000
Da Limeira ao Rio Claro	2.000\$000
Do Rio Claro a Araraquara, pelo morro Pellado.	4.000\$000
Da Limeira á Pirassununga	2.000\$000
De Campinas á Constituição por Santa Barbara, e para abrir-se um atalho que a incurte, não passando por Santa Barbara	4.000\$000
De Campinas a Mogy-mirim	3.000\$000
De Mogy-mirim á Casa Branca, incloindo os atterrados do Tocura, e ponte do Arissanga	5.000\$000
Da Casa Branca á Franca	3.000\$000
Da Franca á Ponte-Alta	3.000\$000
Da Constituição a Brotas pelo Campo-magro	3.000\$000

Da Atibaia a Santo Antonio da Cachoeira	1.400\$000
Da Capital á Itú.	5.000\$000
De Itú a Constituição por Capivary repartidamente	3.000\$000
De Itú a Pirapora por Porto-Feliz repartidamente	3.000\$000
Da Capital á Itararé por Sorocaba, Itapeva da Faxina, incluindo o atterrado na margem do Ribeirão e ladeira na rua dos Bruzes em Itapetininga	10.000\$000
De Itapetininga á Juquiá	4.000\$000
De Itapetininga á Botucatu	4.000\$000
De dita a Tatuhy por Matto secco, terrenos de Vieira do Morro Alto.	2.000\$000
De Tatuhy á Constituição por Pirapora repartidamente	3.000\$000
Da Constituição ao Rio Claro	2.000\$000
Dita dita á Limeira	2.000\$000
De Paranapanema á Xiririca	10.000\$000
Da Faxina á Botucatu.	1.000\$000
De Botucatu a Pirapora	3.000\$000
De Sorocaba á Tatuhy	1.000\$000
Da Capital á Mogy das Cruzes	2.000\$000
De Sorocaba á Capivary por Porto-Feliz repartidamente	3.000\$000
De Mogy das Cruzes ao Zanzalá, estrada de Santos	2.000\$000
Da Capital até as divisas de Atibaia, sendo quinhentos mil réis para o Morro de Sant'Anna, e quinhentos mil réis para concerto do atalho que começa logo adiante de Juquery-mirim, passa pelo Rancho grande e Olhos d'Agua, a sair na estrada logo adiante dos Olhos d'Agua.	3.000\$000
Das divisas de Atibaia ás de Bragança	3.000\$000
Das ditas de Bragança até as de Minas	9.000\$000
De Bragança ás divisas de Minas, em direcção á villa de Jaguary	1.000\$000
Para um atalho nesta mesma estrada, que começará no campo á quem da cabeceira do tanque do Moinho, junto á casa de Messias de tal; deste ponto a procurar o novo matedouro, e deste ao fim da rua do Commercio em Bragança, inclusi-	

vê desapropriação, e um atter-	
rado	3.000\$000
De Bragança ao Amparo, preferindo-	
se o atalho no morro do Pantano	
no lugar mais conveniente	2.000\$000 187.200\$000

§ 2.º Com as estradas das Barreiras do Taboão de Cunha, Rio da Onça, Rio do Braço, Figueira, e Banco d'Arêas, Caragatatuba, Ubatuba, Ribeirão da Serra e suas ramificações :

a saber :

Com a estrada de Cunha a encontrar a estrada nova da serra de Paraty, passando pela vereda aberta desde o Registro do Taboão pelo finado Cordeiro ; e de Cunha ás divisas de Guaratinguetá pelo lugar denominado Cordeiro	7.000\$000
De Cunha ás divisas de Lorena	2.000\$000
De Cunha aos Campos novos	1.500\$000
De Cunha ás divisas de S. Luiz	1.500\$000
De Lorena á Minas pela Serra de Itajubá	4.000\$000
De Guaratinguetá á Minas, pela serra do Cordeiro, passando pelo atalho aberto por ordem da camara municipal, em terras de Joaquim Pereira Rangel, no bairro de Capituba	3.500\$000
Para concerto da estrada do Macuco	1.000\$000
Dito de dita de Taubaté a S. Luiz pelas Gabirobas	3.000\$000
Para a estrada de Itaquaquecetuba ao Tanquinho	3.000\$000
De Pindamonhangaba a Guaratinguetá	5.000\$000
De Guaratinguetá ao Piqueto a encontrar a estrada de Lorena	1.000\$000
De Queluz á Arêas	1.000\$000
De Arêas á Mambucaba	2.000\$000
De Silveiras á Minas pela serra do Jacú	2.000\$000
Do Sané á Queluz passando pela Lavrinha	3.000\$000
Com a estrada serra do Ramos	6.000\$000
Do Ariró, passando pelo Bananal e Banco de Arêas	5.000\$000

De Jacarehy á Santa Izabel	1.000\$000	
De Santa Izabel á S. Miguel	2.000\$000	
De Jacarehy á S. José do Parahyba	1.500\$000	
De S. José á Caçapava, reparti- damente	2.000\$000	
De Caçapava á Taubaté, inclusivè at- terrados e pontilhões	1.500\$000	
De Taubaté á Pindamonhangaba	1.000\$000	
De Guaratinguetá á Lorena	1.000\$000	
De Lorena á Silveiras.	1.000\$000	
De Silveiras á Arêas	1.000\$000	
De Arêas ao Bananal.	500\$000	
De Guaratinguetá ás divisas de Cun- ha.	5.000\$000	
De dito a S. Luiz	3.500\$000	
De Bragança a sair na estrada desta ao Rio de Janeiro, no Patrocinio, preferindo-se os pontilhões e at- rados no lugar denominado Sete Pontes	2.000\$000	
De Caraguatatuba ao Alto da Serra. De S. José do Parahyba á Parahybu- na	3.000\$000	
De Parahybuna ao Alto da Serra.	2.500\$000	
De dita a Caçapava	2.500\$000	
Com a estrada Doria de S. José do Parahytinga á S. Sebastião	3.000\$000	
De S. José do Parahyba á Minas pela estrada dos Poncianos, inclusivè um atalho no lugar denominado Viegas	3.000\$000	
De Santa Branca á Parahybuna.	500\$000	
De Ubatuba ao Alto da Serra	10.000\$000	
Do Alto da Serra a S. Luiz	5.000\$000	
De S. Luiz a Taubaté.	4.000\$000	
De Pindamonhangaba á S. Luiz	4.000\$000	
De Pindamonhangaba a Minas por S. Bento de Sapucahy-mirim, sendo um conto de réis para a estrada de S. Bento ás divisas de Minas pela Varzea Grande, e oitocentos mil réis para a ponte no rio Pira- quama	7.000\$000	
De S. Luiz ás divisas de Cunha	1.500\$000	
Do porto da Cachoeira, em Lorena, á Mambucaba	1.000\$000	
De Lorena aos Pinheiros, pelo Em- baú.	1.000\$000	
De Silveiras ao ribeirão da Serra	3.000\$000	
De Lorena ás divisas de Cunha.	2.000\$000	129.500\$000

000\$000

§ 3. ° Estradas da Marinha :

De S. Sebastião á Caraguatatuba	500 \$ 000	
De Xiririca á Yporanga	2 000 \$ 000	
De Iguape á Xiririca	2 000 \$ 000	
De Cananéa á Yporanga	2 000 \$ 000	
De dita á Xiririca	2 000 \$ 000	
De Juquiá á Iguape	2.000 \$ 000	
De Santos á S. Vicente.	500 \$ 000	11.000 \$ 000
		<hr/>

§ 4. ° Pontes :

Para a ponte no rio Jacuhy, estrada de Cunha á Lorena.	1.000 \$ 000
Dito no dito Parahytinga na mesma estrada	3.000 \$ 000
Dito no mesmo rio, e estrada de Cunha a Guaratinguetá pelo Cordeiro	3.000 \$ 000
Dita no rio Jacuhy na mesma estrada	1.000 \$ 000
Dita no mesmo rio, e estrada de Cunha á Campos Novos	1.000 \$ 000
Ditas no rio Jacuhy-mirim, estrada de Cunha a Guaratinguetá pelo Cordeiro, trezentos mil réis ; no mesmo rio, estrada de Cunha aos Campos Novos, trezentos e cincoenta mil réis ; e no rio Quilombo, estrada de Cunha a S. Luiz, trezentos e cincoenta mil réis.	1.000 \$ 000
Para concerto da ponte no rio Sorocabá, caminho da cidade, deste nome á Porto-Feliz, no lugar denominado Itavurú, inclusivè um atterrado a quem da ponte e dois pontilhões no Avecuia e Itahim na mesma estrada	3.000 \$ 000
Para a ponte do Parahyba em Guaratinguetá	15.000 \$ 000
Para a ponte no ribeirão de S. Gonçalo, na estrada denominada do Gado, no municipio de Guaratinguetá	1.500 \$ 000
Para a ponte do Marcello no mesmo municipio	800 \$ 000
Para a ponte do Parahyba em S. José, caso não tenha o Governo despendido a quota votada no orçamento de mil oito centos e sessenta e um a mil oito centos e sessenta e dois	8.000 \$ 000
Para a ponte no rio Jacarehy, estrada de Bragança á Minas por Jaguary	500 \$ 000

Para um pontilhão nas proximidades do mesmo rio e ponte mencionada	250\$000
Concerto da ponte do rio Parahyba, e lugar denominado Rio Claro, estrada de Caraguatatuba	1.000\$000
Ponte de Itaguaçaba na estrada da Lavrinha	300\$000
Concerto da ponte do Parahyba, na estrada de S. José á Parahybuna e lugar denominado Alleres Bento .	3.000\$000
Ponte no Jaguary, estrada de Bragança a provincia de Minas pelo Socorro	4.000\$000
Concerto da ponte no rio Camandocai na mesma estrada.	200\$000
Dito de dita na mesma estrada entre Atibaia e Bragança	400\$000
Ponte no Parahyba em Lorena . . .	8.000\$000
Dita de S. José do Parahytinga, na fórma do contracto celebrado pelo Governo	4.895\$666
Concerto da ponte no rio Capivary, estrada da Constituição á Jundiahy perto d'Agoa Choca	300\$000
Atterrado da ponte do Quiririm e alguns pontilhões	3.000\$000
Atterrado do Tremembé	8.000\$000
Concerto da ponte no rio Pardo, estrada da Franca	4.000\$000
Dito do rio Parahyba em Pindamonhangaba	8.000\$000
Para a ponte no rio Chapéo, estrada de Ubatuba.	2.000\$000
Para as pontes do Galvão e S. Gonzalo, estradas de Guaratinguetá, comprehendendo concerto das calçadas da rua Direita e ladreira da Cruz Grande	2.500\$000
Indemnisação á camara municipal de Guaratinguetá, pelo que por duas vezes despendeu com os concertos da ponte do Costa, na estrada que segue a Paraty.	300\$000
Para a ponte no rio Cachoeira, estrada de Atibaia a Santo Antonio da Cachoeira	600\$000
Para a ponte do Salto em Itú, quando se não concerte no exercicio de mil oito centos e sessenta e um a mil oito centos e sessenta e dois,	2.500\$000

Para concerto da ponte em seguimento ao aterrado do Tremembé, desde já	800.000	
Para uma ponte no rio Mogy-guassú e lugar denominado Funil, na freguezia de Pirassununga	5.000.000	97.845.666

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 5.º Fica o Governo auctorisado a mandar concluir o aterrado do Tremembé na estrada de Taubaté a S. Bento, precedendo a avaliação dos trabalhos que tiverem de pagar.

Art. 6.º Pela quota consignada para pagamento de exercicios findos e outras dividas, mandará o Governo indemnisar, liquidadas as contas no thesouro provincial.

§ 1.º A Francisco José Pinto a quantia de tres contos trezentos cincoenta e oito mil novecentos e vinte e oito réis, de indevida taxa de legado.

§ 2.º A' S bastião Lourenço Pontes, um conto quatrocentos noventa e sete mil quinhentos e sessenta réis, adiantamento que fez para a estrada de Cananéa a Xiririca.

§ 3.º A' camara municipal de Mogy das Cruzes, as despezas que fez em diversos annos findos e que sommam em um conto duzentos quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta réis.

§ 4.º A' João Paulo Dias, seiscentos noventa e sete mil cento e noventa réis, pelo adiantamento que fez a estrada do Yporanga.

§ 5.º A' camara municipal de Itapetininga em identicas circunstancias á de Mogy das Cruzes, quatrocentos oitenta mil seis centos e quarenta réis ; e pela mesma razão duzentos oitenta e um mil e seiscentos réis a camara municipal de Ubatuba.

Art. 7.º Da quota de dois contos de réis designada para a estrada da Capital á Mogy das Cruzes, o Governo applicará, desde já, setecentos mil réis para a construcção de uma ponte no rio Jandiahhy na mesma estrada.

Art. 8.º Pela quota de que trata o artigo sexto, mandará o Governo pagar o que se dever a Braz Carneiro Leão, director do Collegio de Educandos de Itú, pelo supprimento que fez ao mesmo estabelecimento.

Art. 9.º O Governo mandará comprar uma machina de encadernar livros para servir na casa de correccção, fazendo a despeza necessaria pela verba de dez contos de réis, para materias primas.

Art. 10.º E' o Governo auctorisado a mandar fazer o orçamento de uma nova ponte no rio Parahyba, em Pindamonhangaba, com cabeceiras de pedra, atterros necessarios, e a levantar a planta respectiva enviando um e outro á Assembléa Provincial, no começo de sua primeira reunião.

Art. 11.º As quantias votadas para as matrizes e auxilios ás municipalidades serão entregues ás respectivas camaras, desde logo, fi-

cando estas obrigadas a dar contas minuciosas e justificadas do seu uso ou emprego á Assembléa Provincial.

Art. 2.º O Governo mandará, logo no começo do anno financeiro, fazer por arrematação ou administração, como fôr mais conveniente, a construcção, concerto e conservação de todas as pontes consideradas na presente lei.

Art. 13. Os oito contos de réis, consignados no orçamento de mil oito centos e sessenta e um a mil oito centos e sessenta e dois para concerto da ponte de Pindamonhangaba, poderão ser despendidos no exercicio desta lei; e nesse caso a quota ora applicada para o mesmo fim poderá ser empregada no atterrado em seguimento á mesma ponte.

Art. 14. Dos trinta contos de réis, para as cadéas e casas de detenção da provincia, terão applicação especial as quantias seguintes :

§ 1.º Quinhentos mil réis para a cadéa de Botucatu, reunindo-se esta quantia ao producto da arrematação da cadéa da mesma municipalidade, e comprando-se para servir de casa de prisão a proposta pela respectiva camara municipal.

§ 2.º Dois contos de réis para a de Casa Branca.

§ 3.º Dois contos de réis á da Franca.

§ 4.º Um conto de réis para a casa de detenção de Santa Rita.

§ 5.º Um conto de réis para a casa de detenção em Idaia-tuba.

§ 6.º Seiscentos mil réis para a casa de detenção de S. Sebastião da Boa-Vista.

§ 7.º Oitocentos mil réis para a casa de detenção da freguezia dos Leões, devendo-se entregar essa quantia ao actual administrador da obra.

§ 8.º Dois contos de réis para a cadéa de Lorena.

§ 9.º Dois contos de réis para a cadéa de Pindamonhangaba.

§ 10. Dois contos de réis para a de Itapetininga.

§ 11. Dois contos de réis para a da Limeira.

§ 12. Um conto de réis para a de S. Bento de Sapucahy-mirim.

§ 13. Um conto de réis para concerto da cadéa da Constituição.

§ 14. Um conto de réis para a cadéa de Tatuhy.

§ 15. Um conto de réis para a da Faxina.

§ 16. Um conto de réis para a de Araraquara.

§ 17. Um conto de réis para a conclusão da casa de detenção no Soccorro.

§ 18. Oitocentos mil réis para uma casa de detenção em Jaboticabal.

Art. 15. Fica o Governo auctorisado a mandar construir, desde já, por arrematação ou administração, a ponte do rio Pardo na estrada de Casa Branca a Franca, despendendo para esse fim a importancia da quota consignada no orçamento vigente, e mais a decretada na presente lei.

Art. 16. Fica igualmente auctorisado o Governo, feitas as necessarias desapropriações a mandar abrir nesta capital uma rua, co-

meçando na do Matadouro velho, em frente a casa do cidadão Demetrio da Costa Nascimento a terminar no becco denominado Sujo, junto á casa do cidadão Martiniano Robim Cezar, podendo para esse fim despende a quantia precisa.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 17. Ficam isentos dos direitos de sahida os couros curtidos e a solla exportados para fóra da provincia.

Art. 18. Logo que seja contractada a construcção de uma estrada de ferro de Jundiaby a Campinas, com as condições da empeza de Santos a Jundiaby, ou com outras mais favoraveis, o presidente da provincia garantirá o juro de sete por cento ao anno, entendendo-se para esse fim com o Governo Imperial.

Art. 19. As camaras municipaes de Mogy das Cruzes e de S. José do Parahyba ficam auctorizadas a mandar arrematar em hasta publica as cadêas velhas respectivas, devendo o producto da arrematação d'aquella ser applicada ás obras do municipio, e o desta para auxilio da construcção da cadêa nova.

Art. 20. O artigo vinte e sete da lei provincial numero trinta de dez de Maio de mil oito centos e cincoenta e quatro, na expressão - Cargo geral - comprehende todas as funcções publicas civis e ecclesiasticas, exercidas em virtude de nomeação de qualquer auctoridade ; e em virtude de praça, ou qualquer assentamento de pret em primeira linha do exercito.

Art. 21. O Governo poderá contractar com quem melhores condições offerecer, a factura, concerto e conservação das estradas e pontes da provincia, ou mandal-as fazer por administração, como julgar mais conveniente nas differentes localidades. Neste sentido fica revogado o artigo setimo da lei numero dezeseis de tres de Agosto de mil oito centos e sessenta e um.

Art. 22. Ficam revogados es seguintes artigos de lei :

§ 1.º O artigo quarenta e dois da lei numero quarenta e sete de sete de Maio de mil oitocentos e cincoenta e sete.

§ 2.º O artigo trinta e dois da lei numero trinta e nove de quatro de Maio de mil oitocentos e cincoenta e oito.

§ 3.º Os artigos dezeseite, dezoito, e vinte e oito da lei numero dezeseis de tres de agosto de mil oito centos e sessenta e um. Em lugar do artigo vinte e oito fica vigorando o artigo oitenta e dois da lei numero vinte e sete de onze de Maio de mil oitocentos cincoenta e nove ; porém a antiguidade para os accessos, de que trata esta lei, é a da classe immediatamente inferior ao lugar a preencher, e não a do empregado na repatição.

Art. 23. O Governo despende, desde já, a quantia de tres contos de réis na aquisição de algumas familias allemãs, que serão transportadas para a colonia do Avanhadava, a cujo director dará instrucções tendentes a garantir o recolhimento aos cofres no praso de cinco annos, contados da data da chegada dos colonos a seu destino. Se porém um ou mais colonos, findo o praso, quizerem estabelecer-se definitivamente no lugar, far-se lhes-ha remissão de metade do que deverem.

Art. 24. O Governo mandará imprimir, desde já, collecções completas das Leis Provinciaes, que serão expostas á venda para indemnisação da despeza.

Art. 25. A prestação de quatrocentos mil réis á fabrica da Sé Cathedralica, devida no exercicio de mil oitocentos e sessenta e um a mil oitocentos e sessenta e dois, será paga desde já, para o que o Governo fica auctorisado.

Art. 26. Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o ensino dos reclusos da casa de correcção, e tirar-se-ha dos dez contos votados para materias primas, a quantia de duzentos e cincoenta mil réis para vencimento de um mestre.

Art. 27. Os professores interinos estão comprehendidos na disposição do artigo dezoito da lei numero trinta e quatro de dezeseis de Março de mil oitocentos e quarenta e seis, para gozarem de aposentadoria, muito embora as respectivas cadeiras postas á concurso sejam dadas a outrem, uma vez que não tenham sido expressamente demittidos.

Art. 28. Fica extincta a gratificação proporcional ao numero de alumnos; porém a gratificação fixa de cem mil réis, concedida pela lei numero quarenta e sete de sete de Maio de mil oitocentos e cincoenta e sete, fica elevada a cento e cincoenta mil réis.

Art. 29. Os professores interinos de primeiras letras approvados em exame ante o Governo, perceberão integralmente o ordenado marcado para suas cadeiras, revogada assim a ultima parte do artigo trinta e seis da lei numero trinta e quatro de dezeseis de Março de mil oitocentos e quarenta e seis.

Art. 30. O praso de dois annos designado pelo artigo vinte e tres da lei numero trinta e um de sete de Maio de mil oitocentos e cincoenta e seis, para os provimentos vitalicios, fica elevado a sete annos.

Art. 31. Os professores publicos de latim e francez, vitalicios, cujas aulas tiverem sido ou forem supprimidas por virtude do artigo trinta e seis da lei numero dezeseis de tres de Agosto de mil oitocentos e sessenta e um, serão providos nas cadeiras vagas de primeiras letras á sua escolha; perceberão o vencimento porém, não da cadeira, que estiverem regendo, mas daquella de que foram privados pelo motivo mencionado.

Art. 32. Ficam sem effeito os contractos para regencia de cadeiras de primeiras letras, os quaes serão celebrados sómente no caso prescripto pelo artigo vinte e sete da lei numero trinta e quatro de dezeseis de Março de mil oitocentos e quarenta e seis. Nas povoações ou districtos, onde as cadeiras, depois de dois concursos consecutivos, na fórma do artigo onze da lei numero trinta e quatro de dezeseis de Março de mil oitocentos e quarenta e seis, não forem providas interina ou vitaliciamente, o Governo subvencionará as escolas particulares para substituir as publicas, por uma quantia não excedente ao vencimento da respectiva cadeira, sob condição de sujeitarem se aos deveres das escolas publicas, e de ensinarem gratuitamente aos meninos pobres. Emquanto a escola subvencionada satisfizer seus fins, não será provida a cadeira publica.

Art. 33. No seminario de educandas da capital não receberão d'ora avante novas educandas até disposição legislativa ulterior.

Art. 34. A disposição do artigo trinta e nove da lei numero dezeses de tres de Agosto de mil oitocentos e sessenta e um comprehendendo qualquer divida da provincia ás camaras municipaes.

Art. 35. A mesma lei citada no artigo antecedente refere-se no artigo quarenta e oito só e unicamente aos saldos já verificados, ou por terem sido inutilizados, ou excessivos os creditos respectivos. O presidente, quando houver de cumprir este artigo, designará a verba d'onde será tirado o credito.

Art. 36. Os tres engenheiros da provincia residirão em seus respectivos districtos, sem o que não poderão perceber a gratificação que lhes compete. Para este fim os districtos ficam reduzidos a tres, e serão demarcados pelo presidente da provincia.

Art. 37. O presidente da provincia contractará com o engenheiro da estrada de ferro D. M. Fox, as explorações e estudos precisos para a construcção de uma estrada de rodagem ou de ferro para cavallos, a qual deve começar no p nto, em que a estrada nova de Mogy das Cruzes ao Zanzalá na estrada de Santos, atravessa a estrada de ferro, ou em outro qualquer que seja mais conveniente, passando por Mogy das Cruzes até a freguezia da Escada, na margem do Parahyba; e tambem as explorações e estudos do rio Parahyba desde a freguezia da Escada até o lugar denominado Cachoeira no municipio de Lorena; para reconhecimento de sua navegabilidade, e obras necessarias para facilitá-la. Estes estudos conterão o seguinte:

§ 1.º Planta indicando a direcção, inclinação e extensão, com perfil do traçado da estrada de rodagem, ou de ferro para cavallos, com a exposição das condições de sua construcção e orçamento detalhado do custo da mesma.

§ 2.º Relatorio da navegação do rio Parahyba acompanhada de cartas explicativas, das sondagens, secções, força da corrente, calculos, e todas as particularidades necessarias para uma exacta apreciação da extensão e custo dos trabalhos que se devem emprender para tornar facil a navegação do dito rio entre os pontos indicados; e tambem indicação das classes dos barcos que ali poderão ser empregados, com declaração de sua força, tonelagem e custo.

§ 3.º Estes trabalhos deverão ficar promptos até o mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e tres, e o dito engenheiro perceberá por elles até a quantia de quinze contos de réis.

Art. 38. O presidente da provincia fica auctorizado para mandar proceder aos estudos necessarios, fazendo as despesas precisas, para a construcção de uma estrada de Itapetininga á freguezia do Juquiá, ou a qualquer outro ponto no rio deste nome, ou no da Ribeira, onde fôr mais conveniente, sendo o nivellamento dirigido de modo que no futuro o mesmo traçado, sem alteração da direcção que ora fôr determinada, possa prestar se á construcção de uma estrada de rodagem, com plano, orçamento e todos os esclarecimentos precisos; e fica tambem auctorizado para contractar com um ou mais empresarios a construcção e a conservação da dita estrada, com as condições seguintes:

1. ° A empreza construirá e conservará a estrada á sua custa, mantendo-a sempre em bom estado para facilidade do transitio ; estabelecerá na mesma, em lugar appropriado, uma barreira, organizada com approvação do Governo, na qual cobrará as taxas que actualmente se cobram na Barreira do Cubatão.

2. ° No contracto será determinada uma quantia annual para gastos de conservação. Esta quantia poderá ser augmentada depois de tres annos, e em periodos triennaes, conforme o augmento do transitio, porém nunca excedendo esse augmento a cinco por cento annualmente.

3. ° O Governo terá na barreira um agente pago pela empreza para fiscalisar a cobrança da taxa.

4. ° A empreza cobrará a taxa da barreira, durante o tempo preciso para reembolso do capital empregado e percepção do lucro de vinte por cento do mesmo. O capital compôr-se-ha dos dispendios da reconstrucção e da conservação, em conformidade da condição segun la, e do custeio da barreira.

Art 39. O contracto existente entre o Governo da Provincia e o cidadão Joaquim Roberto de Azevedo Marques fica innovado pela maneira seguinte :

§ 1. ° As impressões que o dito cidadão é obrigado a fazer, são as seguintes : Relatorios da abertura da Assembléa Provincial e seus annexos, e os de entrega da presidencia até seiscentos exemplares. Balanços e Orçamentos do Thesouro Provincial até trezentos exemplares. As Leis Provinciaes e Posturas Municipaes (que farão parte additiva das Leis) promulgadas annualmente, até mil exemplares. Circulares da Secretaria do Governo, e copias annexas, e igualmente do Thesouro, até quinhentos exemplares. Actas das sessões da Assembléa Provincial, até duzentos exemplares. Guias do Thesouro provincial para cobrança de impostos, prefazendo o total até quarenta mil exemplares. Projectos, Posturas e Pareceres de commissões que tem de ser discutidos na Assembléa Provincial, até cem exemplares.

§ 2. ° As publicações que o empresario é obrigado a fazer no «Correio Paulistano», jornal de sua propriedade, são as seguintes : Expediente do Governo e do Thesouro Provincial ; actas e discussões da Assembléa Provincial, e todos os mais actos officiaes, assim como artigos sobre agricultura.

§ 3. ° Os prazos para a impressão e publicação das materias mencionadas, continuarão os mesmos actualmente estabelecidos. As discussões da Assembléa serão publicadas vinte e quatro horas depois de recebidos os autographos, quando a entrega tiver lugar até ás oito horas da manhã ; e effectuada esta posteriormente, não se computará no prazo o restante do dia da entrega.

§ 4. ° O empresario formará uma collecção de todas as discussões publicadas annualmente, com o titulo de Annaes da Assembléa Provincial de S. Paulo, e da dita collecção será obrigado a tirar até trezentos exemplares.

§ 5. ° O empresario fica sujeito á multa de cincoenta mil réis, á cento e cincoenta mil réis, que será imposta pelo Governo, pela infracção das condições acima indicadas, mas se a infracção tiver lu-

gar a respeito da impressão e publicação dos trabalhos ou objectos dos serviços privativos da Assembléa, será a multa imposta pela mesa da mesma, a qual inspecionará a execução do contracto na parte que se refere á mesma Assembléa.

§ 6.º O empregario perceberá annualmente a quantia de réis quinze contos, em prestações mensaes, conforme o contracto actual, durante cinco annos, contados do primeiro de Julho do corrente anno.

§ 7.º O contracto assim innovado ficará perfeito logo que o empregario declare ao Governo a sua aceitação.

Art. 40. A lei numero treze de mil oito centos e cincoenta e oito, quando classificou as obras em que deviam as camaras municipales despendar as rendas municipalizadas, não estabeleceu cathedria de preferencia, apenas indicou e circumscreveu a orbita do arbitrio das municipalidades.

Art. 41. A excepção feita pelo artigo vinte e sete da lei numero deseseis de mil oito centos e sessenta e um, em sua ultima parte, que diz assim :—não sendo estas disposições applicaveis ás accumulações actuaes—estende-se tambem aos aposentados antes dessa lei, embora não estivessem empregados.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dezenove dias do mez de Maio de mil oito centos e sessenta e dous.

62

(L. S.)

JOÃO JACINTHO DE MENDONÇA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando a receita e fixando a despeza provincial para o anno financeiro de 1.º de Julho de 1862 a 30 de Junho de 1863, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dezenove dias do mez de Maio de mil oito centos e sessenta e dous.

João Carlos da Silva Telles.

